



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2021

Altera os arts. 53, 58 e 59, da Lei Municipal n.º 1.813, 18 de setembro de 2013, que estabelece parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 2 de agosto do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 23, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º altera a redação do *caput* art. 53, da Lei n.º 1.813/2013, que passa a ter a seguinte redação: “O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

O art. 2º acrescenta o inciso VII ao art. 58, da Lei n.º 1.813/2013, com a seguinte redação: “construção, reformas e adaptações de espaços com vistas à acessibilidade e a instalação de oficinas, desde que o pleno do CMDCA entenda como imprescindível, mediante resolução, para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo-se observar as vedações previstas nesta Lei.”

O art. 3º revoga o inciso V do art. 59, da Lei n.º 1.813/2013, que veda investimentos, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 23, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Consoante o art. 24, *caput* e inciso XV, da Constituição Federal, pode o Município, como ente federativo autônomo, legislar suplementarmente sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada as normas gerais sobre a proteção à infância, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto está em conformidade com a boa técnica legislativa e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto necessita de pequenas alterações de técnica legislativa, que serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

A alteração da redação do *caput* do art. 53, da Lei n.º 1.813/2017, é necessária para eliminar conflito deste dispositivo com o art. 55, da mesma lei. Assim, a alteração proposta acaba com a antinomia entre os referidos dispositivos legais.

A Resolução n.º 194, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicada no dia 18 de julho de 2017, alterou a Resolução n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Fundos Nacional, Estadual, Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A nova resolução atribui aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de deliberar, por resolução própria, a aplicação de recursos em aquisição, construção, reforma, manutenção e ou aluguel de imóveis públicos e ou privados, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

Deduz-se que a legislação municipal precisa ser alterada para se ajustar ao que estabelece a Resolução n.º 194, de 2017, do Conanda, de modo a permitir a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na aquisição, reforma ou aluguel de imóveis para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



E as alterações previstas nos arts. 58 e 59, da Lei n.º 1.813/2017, visam justamente harmonizar esta lei ao que estabelece a mencionada Resolução n.º 194, de 2017, do Conanda.

Conforme esclarece o autor do projeto, na Mensagem n.º 22, de 2021, a adequação da lei municipal aos termos da Resolução n.º 194, de 2017, atente recomendação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deliberou a respeito, mediante a Resolução n.º 2, de 2021.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 23, de 2021.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2021.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro

